

Lei N° 596, de 19 de Novembro de 2001, Publicada no Informativo Municipal, N°116, no Período de 15 a 30 de Novembro de 2001.

Lei N° 596, de 21 de Novembro de 2001

- Dispõe sobre nova redação a artigos da Lei nº 561, de 22 de junho de 2001-

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os Vereadores, aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º) Os artigos 3º, 7º, 8º, 9º e 12 da Lei 561, de 22 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - São segurados obrigatórios do FUMPREV os servidores titulares de cargo efetivo, os inativos e pensionistas, da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e fundações municipais.

Art. 7º - São considerados dependentes do segurado, para efeitos desta lei:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

Art. 8º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, do artigo anterior é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 1º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos do art. 7º exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I (art. 7º), mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para os filhos e os irmãos, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou dependência econômica; ou

b) pelo falecimento.

Art. 12 - Os benefícios obrigatórios do FUMPREV, compreendem:

I) Aposentadoria por invalidez;

II) Aposentadoria por idade;

III) Aposentadoria por tempo de contribuição.

IV) Auxílio-Doença;

V) Salário - Família;

VI) Salário - Maternidade;

VII) Pensão por morte;

VIII) Auxílio-reclusão.”

Art. 2º - Fica excluído o inciso III, do art. 5º da Lei nº 561, de 22 de junho de 2001.

Art. 3º - O inciso II, do art. 13, da Lei nº 561, de 22/06/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 13 -

I.....

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, para ambos os sexos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;”

Art. 4º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º) Revogam-se as disposições em contrário.

Visconde do Rio Branco, 21 de NOVEMBRO de 2001.

IRAN SILVA COURI
Prefeito Municipal